



INFORMAÇÃO Nº281/2025 SED/DIEN

Florianópolis, data da assinatura digital

REFERÊNCIA: Processo SCC 2898/2025, que trata da Consulta de parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 0575/2024, aprovado pela Assembléia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a doação pelos estabelecimentos escolares, do excedente da merenda escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Senhora Consultora,

Atendendo a solicitação de contribuição desta Secretaria para a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0575/2024, apresentamos a análise sobre a viabilidade de doação do excedente da alimentação escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, visando a garantia do cumprimento das diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), a partir dos seguintes pontos:

Segurança Alimentar e Nutricional: Considerando a legislação brasileira vigente e visando a Segurança Alimentar e Nutricional, entende-se que a doação de alimentos prontos exige controles rigorosos, que no contexto da rede estadual de ensino, pode oferecer riscos de saúde pública pela impossibilidade da garantia de controle higiênico sanitário desses alimentos, desde a produção até o consumo fora das unidades escolares, em caso de doação. Abaixo estão descritas as principais legislações em vigor, no que tange a Segurança Alimentar e Nutricional:

1. Lei nº 11.705/2008 – Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN)

A Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional estabelece que a alimentação deve ser adequada, saudável e segura. A doação de alimentos prontos, se não realizada dentro de um sistema de controle rigoroso, pode comprometer a segurança alimentar, expondo os beneficiários a riscos de contaminação e deterioração do alimento. A PNSAN enfatiza a necessidade de garantir que os alimentos sejam livres de contaminação e que sua origem e condições de preparo sejam seguras, o que pode não ser possível em doações realizadas sem o acompanhamento de profissionais especializados.

2. Decreto nº 7.272/2010 – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)

O SISAN reforça a importância de garantir que os alimentos destinados à população atendam às necessidades nutricionais de maneira segura e responsável. A doação de alimentos prontos deve ser realizada de maneira que garanta não apenas a quantidade, mas também a qualidade e a segurança dos mesmos. O processo de preparo, transporte e distribuição de alimentos prontos envolve riscos elevados de contaminação, principalmente se



não forem seguidas todas as boas práticas de fabricação e manipulação, como estipulado pela legislação sanitária.

3. Resolução da ANVISA nº 216/2004 – Boas Práticas para Serviços de Alimentação

A Resolução da ANVISA nº 216/2004 estabelece normas rigorosas para serviços de alimentação, incluindo controle de temperatura, higiene, armazenamento e transporte de alimentos. Para a doação de alimentos prontos, seria necessário garantir que esses padrões sejam rigorosamente seguidos. Contudo, em muitos casos, a logística de doação de alimentos prontos dificulta a implementação efetiva dessas normas. O transporte inadequado, a falta de controle de temperatura e o armazenamento inadequado podem comprometer a segurança do alimento, tornando sua doação não recomendável.

4. Resolução da ANVISA nº 12/2001 – Regulamento Técnico sobre os Procedimentos para o Controle Sanitário de Alimentos

A ANVISA estabelece que todos os alimentos consumidos devem atender aos requisitos de segurança alimentar, incluindo alimentos prontos. A doação de alimentos sem o cumprimento rigoroso dos requisitos de controle sanitário estabelecidos pela ANVISA poderia resultar em riscos à saúde pública, como intoxicações alimentares. A legislação sanitária exige que os alimentos sejam preparados, armazenados e transportados em condições adequadas, o que, na prática, pode ser difícil de garantir em doações em grande escala.

Considerando a legislação vigente, especialmente no que se refere às normas de Segurança Alimentar Nutricional e saúde pública, a doação de alimentos prontos apresenta sérios riscos à saúde dos beneficiários. A dificuldade de garantir as condições adequadas de armazenamento, transporte e controle sanitário inviabiliza, sob a ótica legal, a realização de doações desse tipo de alimento sem o cumprimento estrito de todos os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente. Visto a diversidade do Estado e suas diferenças climáticas, que dificultam o estabelecimento de prazos de validade para alimentos prontos para consumo, frente aos diferentes tipos de cardápios elaborados e fornecidos por esta Secretaria, em atendimento às diferentes faixas etárias, culturas alimentares e necessidades alimentares especiais.

Descumprimento das cláusulas contratuais: A alimentação escolar na rede estadual de ensino de Santa Catarina, é fornecida em 88% das unidades escolares através de contrato via empresa terceirizada. As demais unidades são escolas indígenas, quilombolas e Unidades Descentralizadas (UD) de educação de jovens e adultos (EJA), alocadas em locais de difícil acesso.

A obrigatoriedade da doação do excedente, implica no descumprimento das cláusulas contratuais estabelecidas entre o Estado e as empresas prestadoras, conforme consta no Edital nº692/2022 nos itens:

*[...] **CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO:** a) A alimentação servida aos alunos matriculados na rede estadual de ensino será produzida na própria unidade escolar, por turno, e as sobras limpas e sujas, caso houver, além de registrar na planilha de controle, deverão ser descartadas conforme determinações da legislação vigente.”*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

[...] **OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA:** r) Não permitir a retirada de alimentos ou sobras das unidades. As sobras de alimentos deverão ser inutilizadas;

Além disso, a doação causa o descumprimento do contrato, tornando-se legalmente inviável, uma vez que este direcionamento não está previsto nas cláusulas contratuais.

Diante dos fatores supracitados, conclui-se que a doação do excedente da alimentação escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina não é viável. Portanto a recomendação dessa equipe é pelo veto.

Atenciosamente,

Cristiano Gabriel Brum
Diretor de Administração

Marisa Basei
Gerente de Administração Escolar

Ana Luisa Lages Belchor
Nutricionista RT_PNAE/SED
CRN10-12078

Senhora
Greice Sprandel da Silva Deschamps
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YFR881S0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANA LUISA LAGES BELCHOR** (CPF: 041.XXX.641-XX) em 14/03/2025 às 19:03:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/06/2024 - 14:28:29 e válido até 26/06/2124 - 14:28:29.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARISA BASEI** (CPF: 829.XXX.619-XX) em 17/03/2025 às 12:17:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/03/2019 - 16:27:03 e válido até 19/03/2119 - 16:27:03.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CRISTIANO GABRIEL BRUM** (CPF: 070.XXX.959-XX) em 18/03/2025 às 19:55:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/04/2023 - 18:50:38 e válido até 05/04/2123 - 18:50:38.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyODk4XzI4OThfMjAyNV9ZRII4ODFTMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002898/2025** e o código **YFR881S0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER 142/2025/PGE/NUAJ/SED/SC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00002898/2025

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 575/2024, que “*Dispõe sobre a doação, pelos estabelecimentos escolares, do excedente da merenda escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 271/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 575/2024, que “*Dispõe sobre a doação, pelos estabelecimentos escolares, do excedente da merenda escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em seguida, a Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação, por meio da Informação nº 281/2025/SED/DIEN (p. 04-06), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 575/2024) tem por objetivo dispor sobre a doação do excedente da merenda escolar nos estabelecimentos escolares.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 271/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 281/2025/SED/DIEN (p. 04-06), nos termos que seguem:

[...] Segurança Alimentar e Nutricional: Considerando a legislação brasileira vigente e visando a Segurança Alimentar e Nutricional, entende-se que a doação de alimentos prontos exige controles rigorosos, que no contexto da rede estadual de ensino, pode oferecer riscos de saúde pública pela impossibilidade da garantia de controle higiênico sanitário desses alimentos, desde a produção até o consumo fora das unidades escolares, em caso de doação. Abaixo estão descritas as



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

principais legislações em vigor, no que tange a Segurança Alimentar e Nutricional

[...] Descumprimento das cláusulas contratuais: A alimentação escolar na rede estadual de ensino de Santa Catarina, é fornecida em 88% das unidades escolares através de contrato via empresa terceirizada. As demais unidades são escolas indígenas, quilombolas e Unidades Descentralizadas (UD) de educação de jovens e adultos (EJA), alocadas em locais de difícil acesso. A obrigatoriedade da doação do excedente, implica no descumprimento das cláusulas contratuais estabelecidas entre o Estado e as empresas prestadoras, conforme consta no Edital nº 692/2022 nos itens

[...] Diante dos fatores supracitados, conclui-se que a doação do excedente da alimentação escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina não é viável. Portanto a recomendação dessa equipe é pelo veto.

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 575/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado de Santa Catarina

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 04-06 (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 575/2024, bem como os termos do **PARECER Nº 142/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5RY7H64P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 19/03/2025 às 17:24:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 19/03/2025 às 18:45:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyODk4XzI4OThfMjAyNV81UIk3SDY0UA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002898/2025** e o código **5RY7H64P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO E MONITORAMENTO DE PRODUTOS

Parecer nº 01/2025/SES/GEIMP/DIALI

Florianópolis, 14 de março de 2025.

Ementa: diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0575/2024, que "Dispõe sobre a doação, pelos estabelecimentos escolares, do excedente da merenda escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Em atendimento a solicitação de parecer do Projeto de Lei nº 0575/2024 que "Dispõe sobre a doação, pelos estabelecimentos escolares, do excedente da merenda escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina", temos a destacar abaixo alguns regramentos sanitários de prevenção e proteção à saúde da população.

Considerando que no Estado a [Lei nº 17.630, de 19 de dezembro de 2018](#), estabelece em seus artigos os regramentos de doação de alimentos:

“Art. 1º É facultado aos estabelecimentos comerciais, licenciados nos termos da legislação vigente, que produzem, preparam, processam ou fracionam alimentos destinados ao consumo humano, e revendedores de produtos in natura que operam em observância às normas aplicáveis à espécie editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), colocá-los em disponibilidade para doação à entidade pública ou privada de assistência social, para consumo direto aos seus assistidos ou em programa próprio de inclusão social.

Parágrafo único. Fica proibida a doação de qualquer tipo de alimento destinado ao consumo humano, oriundo de sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos ou distribuídos para o consumo individual.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos seguintes estabelecimentos:

I - cozinha industrial;

II - restaurante, bar e congêneres;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO E MONITORAMENTO DE PRODUTOS

III - padaria;

IV - mercado e supermercado;

V - açougue e peixaria;

VI - feira livre, sacolão e verdureira; e

VII - Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina (CEASA/SC).

Art. 3º É de responsabilidade da entidade receptora da doação, nos termos desta Lei, o procedimento de transporte, armazenamento e distribuição, bem como a manutenção das condições sanitárias dos alimentos.

§ 1º A entidade receptora da doação deve declarar, por escrito, que preservará as condições sanitárias dos alimentos mediante supervisão de profissional da área da saúde.

§ 2º O estabelecimento que proporciona a saída de alimentos para o consumo humano, por doação, fica responsável por informar o prazo de validade do alimento e as características nutricionais.” (grifo nosso)

Considerando que no âmbito nacional, no tema de doação de alimentos, foi publicada a Lei nº 14.016/2020, e de forma complementar o [Guia para Doação de Alimentos com Segurança Sanitária - Guia nº 57/2022](#) - versão 1. de 07/11/2022.

Em relação aos incisos II e III, no Artigo 1º do PL, solicitamos considerar:

No inciso “II – não tenham comprometidas a sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem”; em caso de rompimento de embalagem original, o produto deve ser acondicionado em embalagem de primeiro uso, e as informações de data de reenvase e dados da embalagem original como: designação do produto, fabricante, lote, data de fabricação e data de validade; devem ser replicadas, por segurança e rastreabilidade do produto.

No inciso III – “tenham mantidas as suas propriedades nutricionais, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável”; opinamos pela remoção do termo “comercialmente indesejável”, visto que é subjetivo. Um alimento pode ter seu valor comercial prejudicado, com alguma alteração na qualidade sensorial: sabor, aroma, cor, textura e/ou aparência; sem focos de contaminação, e manter-se apto ao consumo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO E MONITORAMENTO DE PRODUTOS

Por fim, esta Diretoria manifesta em favor do PL, sugerimos ainda, considerar a discussão do tema com as secretarias de Estado como da Educação, na equipe da Gerência de Alimentação Escolar; e com relação ao excedente nas doações para entidades de protetoras de animais, a consulta deve ser feita à Secretaria de Agricultura.

É de senso a importância do tema da redução de desperdício de alimentos, e o fortalecimento de ações e regulamentações certamente resultará em avanços no estado, com abrangência para as estratégias de aumento da segurança alimentar e nutricional, especialmente para a população em maior vulnerabilidade social.

Csele van de Sand
Chefe da Divisão de Alimentos
(assinado digitalmente)

À consideração superior.

Eduardo Henrique Silva Bastos
Gerente
(assinado digitalmente)

Fábio Gaudenzi de Farias
Superintendente de Vigilância em Saúde
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3BXV85J6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CSELE VAN DE SAND** (CPF: 022.XXX.389-XX) em 14/03/2025 às 14:14:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/09/2021 - 12:07:00 e válido até 20/09/2121 - 12:07:00.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **EDUARDO HENRIQUE SILVA BASTOS** (CPF: 031.XXX.399-XX) em 14/03/2025 às 14:21:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:47:15 e válido até 13/07/2118 - 13:47:15.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FÁBIO GAUDENZI DE FARIA** (CPF: 912.XXX.099-XX) em 14/03/2025 às 16:07:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyOTAwXzI5MDBfMjAyNV8zQlhWODVKNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002900/2025** e o código **3BXV85J6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 92/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 2900/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0575/2024, que “Dispõe sobre a doação, pelos estabelecimentos escolares, do excedente da merenda escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 272/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0575/2024, que “Dispõe sobre a doação, pelos estabelecimentos escolares, do excedente da merenda escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Gerência de Inspeção e Monitoramento de Produtos, vinculada a Superintendência de Vigilância em Saúde, a qual se manifestaram acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Parecer nº 01/2025/SES/GEIMP/DIALI.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Gerência de Inspeção e Monitoramento de Produtos, se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 01/2025 (fls. 04/06), *in verbis*:

[...]

No inciso II – “não tenham comprometida a sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem”; em caso de rompimento de embalagem original, o produto deve ser acondicionado em embalagem de primeiro uso, e as informações de data de reenvase e dados da embalagem original, como: designação do produto, fabricante, lote, data de fabricação e data de validade, devem ser replicadas, por segurança e rastreabilidade do produto.

No inciso III – “tenham mantidas as suas propriedades nutricionais, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável”; opinamos pela remoção do termo “comercialmente indesejável”, visto que é subjetivo. Um alimento pode ter seu valor comercial prejudicado, com alguma alteração na qualidade sensorial: sabor, aroma, cor, textura e/ou aparência, sem focos de contaminação, e manter-se apto ao consumo.

Por fim, esta Diretoria se manifesta em favor do PL. Sugerimos, ainda, considerar a discussão do tema com as secretarias de Estado, como a Educação, na equipe da Gerência de Alimentação Escolar. Com relação ao excedente nas doações para entidades protetoras de animais, a consulta deve ser feita à Secretaria de Agricultura.

É de senso a importância do tema da redução do desperdício de alimentos, e o fortalecimento de ações e regulamentações certamente resultará em avanços no estado, com abrangência para as estratégias de aumento da segurança alimentar e nutricional, especialmente para a população em maior vulnerabilidade social.

Desse modo, segundo consta dos documentos exarado pelos setores técnicos



competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada, observadas as considerações indicadas.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES, observadas as considerações apontadas.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Parecer de (fls. 04/06) acerca do Projeto de Lei nº 0575/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K64LIT09**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 19/03/2025 às 17:08:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 20/03/2025 às 13:59:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyOTAwXzI5MDBfMjAyNV9LNjRMSVQwOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002900/2025** e o código **K64LIT09** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.